

PROJETO DE LEI N.º 501/XIV/1.ª

PREPARA A PROTEÇÃO CIVIL PARA O SALVAMENTO, RESGATE E SOCORRO ANIMAL

(3.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 27/2006, DE 3 DE JULHO; 3.ª ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 134/2006, DE 25 DE JULHO; 3.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 65/2007, DE 12 DE NOVEMBRO; 2.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 45/2019, DE 1 DE ABRIL E 2.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 116/98, DE 5 DE MAIO)

Exposição de motivos

As situações de acidente grave e de catástrofe afetam não só as populações e bens, mas também os animais selvagens, de pecuária, de companhia ou errantes e assilvestrados. Os incêndios rurais, por exemplo, são das catástrofes mais frequentes e graves no nosso país, com consequências trágicas para pessoas e também para animais. Nos grandes incêndios de 2017, na zona do Pinhal Interior, o Ministério da Agricultura estimou a morte de meio milhão de aves, mais de 5 mil ovinos e caprinos, cerca de mil suínos e mais de 800 bovinos. O número de mortes de animais selvagens não foi apurado. O incêndio consumiu mais de 29 mil hectares de floresta. Mas, na última década, registaram-se, em média, cerca de 20 mil incêndios rurais por ano, nos quais arderam mais de 138 mil hectares de área florestal. Atualmente, não existe uma reposta planeada, articulada e operacional da proteção civil para o resgate e assistência a animais em situação de acidente grave, quer sejam incêndios ou outras catástrofes.

O recente incêndio em Santo Tirso, que provocou a morte a dezenas de animais de companhia recolhidos em abrigos, expôs, uma vez mais, as fragilidades do nosso sistema

de proteção civil quanto ao salvamento, prestação de socorro e assistência a animais. Não fosse o pronto auxílio dos habitantes locais que se expuseram a um risco elevado para resgatar mais de uma centena de cães e gatos, e o número de mortes teria assumido proporções ainda maiores. Alargar o domínio de atuação da proteção civil para a salvação, resgate e socorro animal é uma necessidade à qual urge dar resposta. Só assim se garante a proteção dos animais, mas também das pessoas que muitas vezes correm sérios riscos para resgatar os seus animais.

O atual quadro legislativo da proteção civil é pouco claro sobre o resgate e assistência a animais. Por conseguinte, o presente projeto de lei alarga o domínio de atuação da proteção civil, determinando ser do seu âmbito proteger e socorrer os animais em perigo, além das pessoas e bens. Como tal, os órgãos de coordenação e planeamento em matéria de proteção civil passam a integrar, nos seus diferentes níveis administrativos, representantes de saúde e bem-estar animal a designar pela respetiva entidade competente. A área de saúde e bem-estar animal passa, portanto, a estar representada nas comissões distritais e municipais de proteção civil.

Também na vertente da articulação operacional da proteção civil passam a estar representadas entidades competentes em matéria de saúde e bem-estar animal. Representantes da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) passam a integrar o Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON), que assegura a necessária articulação entre as diversas entidades e instituições indispensáveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência. Também ao nível distrital, através dos centros de coordenação operacional distrital (CCOD), a DGAV e o ICNF passam a estar representados. Deste modo fica assegurada a necessária articulação entre as diferentes entidades e instituições nas operações de salvamento, resgate e socorro a animais em situação de acidente grave ou catástrofe.

Ao nível municipal, a atividade da proteção civil passa a ser exercida também no domínio do planeamento de soluções de emergência para a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, tal como a evacuação, alojamento e abastecimento dos animais presentes no município. A este nível, as médicas e médicos veterinários municipais assumem um papel preponderante ao participarem na elaboração e operacionalização de um plano municipal de salvamento, resgate e socorro animal, a

integrar no plano municipal de emergência e proteção civil. Na vertente operacional, as médicas e médicos veterinários municipais integram as equipas de resgate animal previstas nos planos municipais de emergência e proteção civil.

Por fim, e à semelhança das comissões municipais para prevenção de incêndios rurais, institui-se a formação de uma comissão municipal de defesa de animais em situação de catástrofe para que se instaure, em cada concelho, planos preventivos de atuação para minimizar estas situações.

Para que as novas atribuições da proteção civil possam ser desempenhadas com eficácia, é indispensável assegurar o apoio administrativo e financeiro para elaborar e operacionalizar o novo plano nacional de salvamento, resgate e socorro animal. É ainda imprescindível regular as ações formativas dos agentes de proteção civil na área operacional da proteção e socorro dos animais. Para tal, o presente projeto de lei atribui à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a incumbência de garantir, via Orçamento do Estado, o apoio administrativo e financeiro necessário, bem como a regulação da atividade formativa dos agentes de proteção civil, de forma a que se proceda à inclusão desta competência que deve garantir a proteção dos agentes intervenientes na proteção civil.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a criação de um plano nacional de salvamento, resgate e socorro animal, assegurando o necessário apoio administrativo e financeiro para o elaborar e operacionalizar, bem como a prestação obrigatória da formação necessária aos agentes de proteção civil, procedendo para o efeito:

- a) À terceira alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto;

- b) À terceira alteração do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 72/2013, de 31 de maio;
- c) À terceira alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 44/2019, de 1 de abril;
- d) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho;
- e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de Janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 4.º, 39.º e 41.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 - A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas, os animais e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 – (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento dos animais;

f) (anterior alínea e);

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g).

Artigo 39.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Um representante de saúde e bem-estar animal a designar pela entidade competente.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 41.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Um representante da autoridade sanitária veterinária concelhia;
- k) Representantes de entidades legalmente constituídas no âmbito da busca, salvamento, prestação de socorro, assistência, evacuação, alojamento e abastecimento de animais, reconhecidos pelo município;
- l) (anterior alínea j).”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho

Os artigos 3.º, 4.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – O CCON integra representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, da Direção Geral de

Alimentação e Veterinária e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – Os CCOD integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., da Direção Geral de Alimentação e Veterinária e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).”

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...)

3 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Garantir permanentemente a defesa de pessoas e seus bens não florestais, e de animais.

Artigo 4º

Alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

Os artigos 2.º e 23.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento dos animais presentes no município, incluindo a realização de simulacros;
- f) (anterior alínea e);
- g) (anterior alínea f);
- h) (anterior alínea g).

Artigo 23.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A formação deve incluir matérias de busca, socorro e salvamento civil e animal.”

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro

É aditado o artigo 20.º-A à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, com a seguinte redação:

“Artigo 20.º - A

Defesa de animais em situação de catástrofe

1 – Em cada município existe uma comissão municipal de defesa de animais em situação de catástrofe, que pode ser apoiada por gabinete técnico veterinário, sendo a sua criação, composição e competências reguladas pelo disposto em diploma próprio.

2 – É concedida ao Governo autorização legislativa para emissão de diploma definido no número anterior e que tenha em conta a proteção de animais domésticos, errantes, assilvestrados, exóticos, selvagens e de animais afetos à atividade pecuária.

3 – A autorização concedida tem um período de vigência de 180 dias.”

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril

O artigo 4.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) Assegura o necessário apoio administrativo e financeiro para elaborar e operacionalizar o planeamento de emergência de proteção civil;
- c) (anterior alínea b);
- d) (anterior alínea c);
- e) (anterior alínea d);
- f) (anterior alínea e);
- g) (anterior alínea f);
- h) (anterior alínea g);
- i) Criar programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas, animais e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal;
- j) (anterior alínea h);
- k) (anterior alínea j);
- l) (anterior alínea k).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro das pessoas e outros seres vivos;
- f) (...);

g) (...);

h) (...);

6 – No âmbito do sistema de gestão integrada de fogos rurais (SGIFR), a ANEPC desenvolve a especialização da proteção contra incêndios rurais (PCIR), orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas, bens e animais.

Artigo 16.º

(...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Promover, em articulação com as autarquias locais, os programas de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas, animais e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e das freguesias como entidades proativas na mobilização das populações e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;

h) Desenvolver no âmbito do SGIFR, a especialização da PCIR, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas, animais e bens no âmbito da prevenção, em articulação com a estrutura operacional da ANEPC;

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...).”

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Participar na elaboração e aplicação de um plano municipal de salvação, resgate e socorro animal, a integrar no plano municipal de emergência e proteção civil.

i) Integrar as equipas de salvação, resgate e socorro animal previstas nos planos municipais de emergência e proteção civil.”

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da aprovação do Orçamento de Estado de 2021.

Assembleia da República, 11 de setembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins